

Coim  
Cat. XXV  
Ca. B  
N.º

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

---

# Revista Portuguesa de História

TOMO I



COIMBRA / 1940

# Notas para o estudo das instituições municipais da Reconquista

## INTRODUÇÃO

i — A decadência da organização municipal romana e as transformações por que passou o regime urbano na época visigótica. 2— O *conventus publicus vicinorum*: sua significação intimamente relacionada com a da expressão *vicinus* e com o carácter consorciado da exploração agrária.

i — É um facto absolutamente provado a gradual decadência das instituições municipais romanas ainda antes dos povos germânicos se estabelecerem na nossa Península. A fixação destes entre nós representa apenas, como nota o ilustre historiador do direito espanhol D. Manuel Torres, mais um elemento nesse longo processo de dissolução (4).

Um profundo entorpecimento económico, provocado em grande parte pelo defeituoso regime tributário do Império, e, concomitantemente, uma intervenção cada vez mais activa do poder central, constituem, bem como a progressiva desagregação dos *territoria*, as causas principais dessa decadência que o aparecimento do *defensor civitatis* não consegue evitar. «A ruína do regime urbano era — como diz Torres — inevitável, e já durante o século iv estão em marcha todos os motivos que a hão-de tornar geral nos séculos seguintes» (12).

(1) *Lecciones de Historia del Derecho Español*, 11, pág. 259.

(2) *Ibidem*, i, pág. 368.

Assim se compreende que no XV fragmento Gaudenziano (3) — texto talvez dos princípios do século vi — se admita a existência de cidades onde «curiales non possunt inveniri» (4) ; e, ainda, que uma constituição de Recáredo se refira ao «numerarius vel defensor qui electus ab episcopis vel populis fuerit» (5).

«Esta faculdade do bispo — comenta o Prof. Torres — é a prova da decadência da vida municipal, do desinteresse da massa geral relativamente a ela e, finalmente, do engrandecimento do poder do bispo na cidade» que, diz ainda, chegou a ter verdadeira jurisdição, ao mesmo tempo que o *comes* cada vez mais intervinha na administração urbana (6). Conseqüentemente «as *gesta municipalia* e os actos de jurisdição voluntária passaram — como acentua o Prof. Sánchez-Albornoz — a realizar-se ante o juiz e os homens-bons, e o *numerarius* e os oficiais do rei encarregaram-se da arrecadação dos impostos até então confiada aos curiais» (7).

Este estado de coisas manteve-se essencialmente o mesmo a-pesar das transformações de ordem política que se seguiram à conquista sarracena. E certo que, pelo menos em algumas cidades submetidas ao Islam, a população cristã nunca deixou de ter uma relativa autonomia religiosa e civil (8) ; mas nem por isso é legítimo admitir a ressurreição dum regime que um longo período de decadência acabara por fazer desaparecer e de que não existe então qualquer testemunho directo ou indirecto (9).

Por outro lado, a destruição sistemática de todos os centros urbanos ao norte do Douro, em obediência ao plano militar de Afonso i das Astúrias, basta para se não poder sequer pensar

(3) «Sobre la naturaleza de estos *Fragmentos* — diz Torres — se han emitido opiniones diversas y contradictorias. Se admite unánimemente que se trata de restos de una obra juridica integrada por derecho romano-godo» (*Ibid.*, ii, pág. 121).

(4) *Textos de Direito Visigótico*, n, pág. 63.

(5) xii, i, 2. *Ibidem*, i, pág. 3g8.

(6) *Op. cit.*, ii, pág. 260.

(7) *Anuario de Historia del Derecho Español*, x, pág. 522.

(8) Vede os meus *Apontamentos para o estudo da origem das Instituições Municipais Portuguesas*, pág. 115, nota 56.

(9) «El municipio romano no perduró en la España árabe, que nunca conoció las ciudades como corporaciones autónomas en derecho» — diz o Prof. Albornoz (*Anuario cit.*, x, pág. 522).

na existência de quaisquer vestígios de autonomia municipal no novel reino asturiano.

2—Ao passo que as fontes visigóticas testemunham, como vimos, a profunda decadência e até o desaparecimento do regime municipal romano, o *Liber Judicum* refere-se ao *conventus publicus vicinorum* que Hinojosa supõe ser uma instituição de origem genuinamente germânica comum aos campos e às cidades e constituída por todos os homens livres de cada povoação ou distrito rural <sup>(10)</sup>. A sua competência — afirma o referido historiador — versava a divisão e a delimitação das herdades e as indagações sobre servos fugitivos, sendo ainda convocado para presenciar a execução de certas penas <sup>(41)</sup>.

As afirmações de Hinojosa não podem ser aceites sem grandes reservas. Em primeiro lugar importa esclarecer o significado de *vicinus* na expressão *conventus publicus vicinorum*.

Passando em revista todas as passagens da *Lex Visigothorum* em que aparece a mesma palavra, o Prof. Manuel Torres, no seu notável trabalho sobre *El estado visigótico*, chega à conclusão que ela se emprega como adjectivo pelo menos nove vezes, e sempre com um sentido de mera equivalência a *próximo* <sup>(12)</sup>. E o erudito historiador Beneyto Pérez, nas suas interessantíssimas *Notas sobre el origen de los usos comunales*, acrescenta que «vizinhos são, pouco depois do desaparecimento

<sup>(10)</sup> *Estudios sobre la Historia del Derecho Español*, págs. 7 e 8. O historiador alemão Theophil Melicher, considera também o *conventus publicus vicinorum*, que identifica à *Markgenossenschaft*, como uma instituição de carácter germânico, dizendo :

«Dieser Nachbarverband konnte in vielem mit schon vorhandenen iberischen und römischen Einrichtungen starke Ähnlichkeit aufweisen, doch spricht für seinen völkischen Charakter die vom Gesetzrecht verbotene Haftpflicht desselben für Verbrechen eines seiner Mitglieder». (*Der Kampf zwischen Gesetzes- und Wohnheitsrecht im Westgotenreiche*, pág. 234J.

<sup>(14)</sup> *Ibidem*, pág. 8.

<sup>(12)</sup> *El Estado visigótico* in *An. de Hist. del Der. Esp.*, t. in, pág. 409. «En los textos que decimos del *Liber* — continua o ilustre historiador — se aplica unido tanto a personas, jueces, etc., como a lugares, casas, etc. Con el mismo sentido de proximidad aparece en el Tomo regio presentado por Egica al Concilio xvi de Toledo. Se habla de iglesia próxima. Sentido igualmente de proximidad en el espacio tienen otros textos».

do Imperio Romano, os possessores, os habitantes do distrito rural» (13).

Por outro lado, nada nos permite supor ser já então caracteristicamente comunal a economia agrária.

De facto, o tipo consorciado de certa propriedade, certamente muito difundido nas regiões da nossa Península onde mais tarde se radicaram as comunidades agrárias — tipo esse que já existia no período romano «como acessório fundiário e claramente dentro das formas mais ou menos arbitrarias do direito privado» (14) —, distingue-se bem da forma colectivista de exploração da terra (15) e manteve-se, a-pesar da fixação dos povos germânicos (16), durante todo ou grande parte do período visigótico (17),

(13) *Anuario* cit., t. ix, pág. 80.

(14) *Ibid.*, *ibid.*, pág. 53.

(15) «...los pasajes de la ley visigoda — diz Pérez — son suficientemente expresivos : no sólo el goce de los terrenos bosquivos únicamente correspondía a los terratenientes del consorcio, sino que éstos disfrutaban de aquéllos en proporción a la tierra poseída; tal sucede en el régimen regulado en el pasaje VIII, 5, 2 con referencia a los encinares» : *Si inter consortes de glandibus fuerit orta contentio pro eo, quod unus ab alio plures porcos habeat, tunc qui minus habuerit, liceat ei secundum quod terram dividit porcos ad glandem in porcione sua suscipere, dummodo equalis numerus ab utraque parte ponatur; et postmodum decimas dividant, sicut et terras diviserunt.* (*Ibid.*, *ibid.*, pág. 56).

(16) Com as invasões germânicas, diz Beneyto Pérez, «no se implantó ningún sistema de colectivismo : esto no era posible, entre otras cosas, porque tampoco habían seguido antes ese sistema» (*Ibid.*, *ibid.*, pág. 55).

(17) Realmente, o facto do *Liber Judicum* recolher leis como a *Antiqua* vin, 5, 2, transcrita atrás, na nota i5, é significativo. «Parece claro — comenta Beneyto Pérez — que no hay nada de aprovechamiento comunal, de libre derecho de goce, ni cosa semejante. Los pueblos germánicos tuvieron que acomodar-se a la realidad románica y estructuraron a su modo lo que era una herencia de Roma» (*Ibid.*, pág. 56). Já o Prof. Torres notara que os germanos não introduziram um sistema de propriedade colectiva desconhecido entre os romanos. (*Anuario*, cit., pág. 405, nota 312).

Não há, certamente, nenhum texto que permita afirmar que, por influencia germânica, se tivesse tornado comum a propriedade dos prados, bosques e águas dos consortes ; mas Pérez considera que a passagem xxviii da *Lex Burgundionum* — a-pesar de, pelo seu limitado alcance, reflectir apenas um certo estado de opinião num período transitório — revela, no entanto, claramente o momento histórico em que pela primeira vez um direito — o *direito de lenha* — é concedido a não-consortes: «Si quis Burgundio aut Romanus silvam non habet, incidenti ligna ad usus suos de iacentibus et sine fructu

muito embora tendesse naturalmente a transformar-se em comunal<sup>(18)</sup>.

Não podemos, assim, atribuir à expressão *vicinus* um sentido jurídico que implicaria a existência duma comunidade organizada, nem tão pouco considerar o *conventus publicus vicinorum* uma instituição de origem genuinamente germânica, sabido como é que todos os vizinhos, hispano-romanos ou visigodos, faziam vida em comum, participando uns com os outros no cultivo das terras<sup>(19)</sup>.

De resto, nenhuma das leis do *Liber Judicum* que se referem a *conventus publicus* dá a entender tratar-se dum organismo, mesmo incipiente, mas apenas da reinição dos vizinhos dum lugar perante os quais se torna público determinado acto. A este respeito é elucidativa a *Antiqua* VII, 4, 7, que determina que, em caso de morte, o juiz faça executar a sentença não em lugares escondidos (*non in secretis aut in absconsis locis*), mas no *conventus publicus*, isto é, publicamente, perante os vizinhos retinidos<sup>(20)</sup>.

arboribus in cuiuslibet silva habeat liberam potestatem, neque ab illo, cuius silva est, repellatur» (*Anuario cit.*, págs. 76 e 77).

(18) É bem possível que a desagregação dos *territoria*, que constituiu um factor tão importante na decadência das instituições urbanas tradicionais, favorecesse um condicionalismo propício à formação dum regime colectivista em tôda a parte onde esse regime fôsse viável.

(19) Vide Manuel Torres: *El Estado visigótico*, in *Anuario cit.*, pág. 405, nota 312. Adiante, Torres, depois de dizer que não é possível pensar num assentamento de germanos em comarcas mais ou menos cerradas, nem sequer na conservação de antigos laços nacionais de vizinhança, ou na criação de novos laços com esse carácter, apoia-se em textos de Salviano e de Osório, para demonstrar, com informações de facto, que se estabelecera convívio entre godos e romanos (págs. 411 e 412). Vede também as *Lecciones de Hist. del Derecho Español*, vol. 11, págs. 137 a 140, onde o mesmo historiador combate a doutrina de Melicher, atrás exposta.

(20) Manuel Torres considera o *conventus publicus vicinorum* «una organización rudimentaria de carácter rural, de todos los vecinos, e incluso mejor, la manifestación de una cierta solidaridad vecinal, apenas organizada». (*Lecciones de Historia del Derecho Español*, vol. 11, pág. 260). O ilustre professor salamantino foi, porém, a meu ver, longe demais, pois, embora acentuando que o *conventus publicus vicinorum* «no tiene en realidad una significación administrativojudicial durante la época visigótica», considera-o, no entanto, como uma *organização*, organização cuja existencia, mesmo rudimentar, não me parece provada.

## CAPÍTULO I

i — A transformação do conceito de propriedade consorciada em propriedade comunal e o aparecimento do *concilium*.  
2 — Constituição e competência do concelho. 3 — Concelho e paróquia: afinidades. 4 — A personalidade jurídica dos concelhos rurais. 5 — O concelho como assembleia judicial. 6 — Magistrados locais.

i — Embora, como dissemos, seja admissível que já na época visigótica se tenha de certo modo obliterado o conceito de propriedade consorciada, é só depois da invasão sarracena que realmente se verifica a sua transformação em propriedade colectivista.

A causa principal desta transformação está certamente no particular condicionalismo político da Reconquista que abandonou ao grupo de consortes a resolução de todos os seus problemas vitais (4).

Sobretudo a substituição do regime de economia aberta pelo de economia fechada (2) havia de provocar a necessidade de fazer incluir no grupo de consortes indivíduos não proprietários que insensivelmente ou duma maneira expressa passariam a gozar os mesmos direitos dos proprietários das glebas sobre a proprie-

(1) A destruição sistemática dos centros urbanos e, conseqüentemente, a desorganização dos quadros da vida económica anterior, não podia deixar de contribuir grandemente para esta transformação.

(2) Sem tentar sequer tomar posição no debate sobre a mudança ou permanência do regime económico antigo depois da ex; ansão sarracena por toda a orla sul do Mediterrâneo, parece-me no entanto indubitável que a economia agrária dos primeiros séculos da Reconquista não podia deixar de se ressentir desse facto, procurando adaptar-se a um regime de auto-suficiência que as circunstâncias de momento haviam fatalmente de lhe impor. (Sobre o debate a que acima me refiro vêde o meu artigo *Henri Pirenne e o problema da origem das instituições municipais*, *Biblos*, vol. xv, págs. 508 e 513-14.

dade indivisa (3). E assim se explica que o significado de *vicinus* se precisasse, tomando um sentido jurídico que os textos visigóticos de modo nenhum lhe atribuem (4), ao passo que a expressão *conventus*, tão vaga e imprecisa, era substituída por *concilium* (5) — substituição que indica claramente a transformação do consórcio rural em concelho (6).

(3) «En el momento de la formación del municipio rural, — diz Beneyto Pérez — estos bienes consorciales que habían sido el *substractum* de su evolución, toman una caracterización nueva. Es entonces — continua — cuando aparecen como bienes de uso municipal, es decir, como típicos aprovechamientos comunales a los que todo vecino — cualquier vecino — puede utilizar» (*Anuario*, ix, pág. 82).

(4) «Ha llegado a su cabo — diz Beneyto Pérez nas suas eruditas *Notas*, mais vezes citadas já — la transformación del concepto de vecinos: concediéndose a quien no tenía ese bien principal, del que era accesorio el uso de la «Allmende», la posibilidad excepcional del propio aprovechamiento, quedó reconocida, en cuanto a las consecuencias, la condición vecinal. Y — continua — en una época en la que el hecho domina al derecho, es muy lógico que se reputase como vecino, en el sentido normal de la expresión, a este «*loskæ mæn*» que había logrado, por virtud de una excepción que se generaliza, el goce práctico de los derechos que la vecindad concedía» (*Anuario*, jx, págs. 82 e 83).

(5) É certo que alguns documentos dos primeiros séculos da Reconquista se referem a *conventus*, mas trata-se, certamente, de comunidades religiosas, como a menção a *ecclesia* parece demonstrar. Assim, um documento de 940 diz: «Ego Hatita et tota dona in hanc kartula vendicionis manus nostras + -f- coram testes in conventum ecclesie Sancta Cecilia». (Arq. Cat. Leão, n.º 77). Outro, de 966, diz também: «... Godesteo et Sador-nine in anc kartula vindicionis manus nostras 4- 4- fecimus et conrovorabimus in conventum eglesie Sancti Clementi et Sancte Marie quosque conrovorarunt vel aliorum multorum filios bonorum». (*Ibidem*, n.º 119-120). E urna venda de 978 foi celebrada «in cobentu eglesie Sancto Pelaio» (*Ibid.*, n.º 134-135). Mais tarde, nos séculos xn e XIII, aparecem idênticas referências. Realmente, numa carta de venda de n83 diz-se «... qui viderunt et audierunt conventum Sancte Marie Iuncarie». (Perg. n.º 204 do Most. Carriço de la Ribera). E, em 1201, «Conventus Oniensis ecclesie test.» numa doação ao mosteiro de S. Salvador de Oña. (A. H. N., de Madrid: Perg. part, do most. de Oña, leg. 169, n.º 80).

(6) Como adverte Beneyto Pérez (*Ibid.*, pág., 90 e 91), o facto de se considerar averiguada a transição do regime de consórcio para o regime comunal que caracteriza os concelhos rurais não pressupõe que tivesse sido sempre esta a origem de todos êles. Realmente, muitos dos nossos grêmios municipais proveem, como veremos no capítulo seguinte, de circunstâncias diversas. Mas éste é o caso a que poderemos chamar inicial, que consegue fixar

Vejamos o que nos dizem as fontes sobre a sua constituição e competência.

2 — Desde os meados do século x, vários actos de jurisdição voluntária são firmados *coram concilio* ou *in concilio*.

Assim, diz-se num documento de 972 : «Arias et uxori mee Adosinda in hac cartula vindictionis manus nostras -f- + coram concilio» (7). E uma carta de doação de herdades em Valdescapa, em 974, diz ter sido feita «in concilio de Valle de Scapa » (8).

Também numa escritura de 1013 se declara que: «hanc cartulam manus nostras proprias rovorabimus et signum fecimus in concilio villa nominata Villa Zahid» (9). E numa doação de bens em S. Salvador de Mata Plana, dizem os doadores: «Facimus kartula.. . tradimus et roboravimus in quorum concilio de Sancte Iohannes et Sancte Felice» (10). Do memo modo, «in concilio Zibitus Zela fuit scripta» uma carta de doação (1A). E, numa escritura de venda de 1071, os outorgantes dizem também: «In concilio Sancti Cipriani audivimus legente» (12).

E evidente nestes diplomas o sentido de *concilium* como assembleia que serve para dar publicidade e sancionar quaisquer contractos a que assim se procurava dar maior firmeza e validade. Mas em nenhuma das escrituras mencionadas se diz claramente qual é a sua função.

Noutros diplomas, porém, a natureza da intervenção do concelho como pessoa moral, confirmando e testemunhando os actos de jurisdição voluntária que perante ele se realizavam, está expressamente indicada.

Efectivamente, numa carta de venda de 966, depois de se nomearem as testemunhas, diz-se: «Et alios plures concilio de Sancte Eufe-

o tipo de organização agrária de que os outros não passam de simples réplica.

(7) Arquivo da Catedral de Leão, perg. n.º 122.

(8) Arquivo Histórico Nacional, de Madrid : Mosteiro de Sahagún, leg. 620, perg. n.º 428.

(9) *Ibid., ibid.*, n.º 468.

(10) Ano 1029. Arq. Cat. Leão: *Tumbo*, fl. 138.

(U) Ano 1032. A. H. N.: Most. Sahagún, leg. 620, n.º 479.

(12) *Ibid., ibid.*, leg. 621, n.º 572.

mie ic fuerunt» (13). Do mesmo modo numa escritura de 979, em que se designam treze testemunhas «et alios plures qui presentes fuerunt de concilio» (14); ou ainda numa doação de 986, onde se indicam os nomes das testemunhas « et aliorum multorum quorum hic fuerunt in concilio Sancti Iohannis» (15).

Outros exemplos são ainda mais expressivos.

Assim, numa carta de venda de 1068 aparece «toto concilio de Sancta Maria quod de aures audivimus et de oculis vidimus hic testes fuimus» (16); numa doação de 1073 é também «toto concilio de Moriana auditores testes et confirmatores » (17) ; e numa escritura de venda de 1076 os outorgantes dizem que «ex concilio fieri voluimus et legendo cognovimus coram multitudinem (18).

Como é natural, o número de pessoas que fazia parte da assembleia é considerado importante. Por isso se diz ser grande em alguns documentos.

Realmente, em 883 foi feita uma escritura de doação «in concilio Sancte Eolalie ubi fuerunt multorum bonorum hominum» (19). E, em 987, urna «kartula vendicionis vel conkambiacionis » foi roborada «manus nostras ... et aliorum multorum que ic fuerunt in concilio Sancti Ioanis» (20).

Outras vezes há até o cuidado de dizer que é todo o concelho que assiste.

Assim, uma doação de herdades de 1140 é confirmada por «totum concilium de Villa Ordonii» (21). Noutra, de 1188, diz-se também : «... et toto concilio de Villa Aurea auditores et confirmatores» (22). E, numa venda de 1243, depois de se nomearem algumas pessoas «qui presentes fuerunt et viderunt et audierunt», acrescenta-se: «... et omne concilium de Cigarrosa testes» (23).

Mas quais eram os componentes do *concilium* ?

(13) Cat. Leão, n.º 118.

(14) *Ibid.*, n.º 138.

(15) *Ibid.*, *Tumbo.*, fl. 399 v.º e 400.

(16) Golecção particular do Sr. Bravo, de Leão, n.º 38.

(17) A. H. N.: Most. de Oña, leg. ib6.

(18) A. H. N.: Most. Sahagiin, leg. 621, n.º 588.

(19) *Tumbo* da Cat. de Leão, fl. 3y5 v.º.

(20) Arq. Cat. Leão, perg. n.º 915.

(21) A. H. N.: Most. Sahagiin, leg. 023, perg. 833.

(22) Arq. da Colegiada de S. Isidoro de Leão, n.º 332.

(23) A. H. N.: Perg. do Most. de Montederramo, leg. 1008.

Vimos já a alusão a *homines bonos*, a que um documento de 1005 assim se refere: «In quorum concilio Sancti Mameti et Sancti Pelagii ubi fuerunt filios bonorum» (24). Outro, de 1011, refere-se apenas a *homines*: «... in concilio de Sancta Maria de Curonio ante multos homines» (25). E numa escritura de 1013, depois de se nomearem algumas das pessoas presentes, acrescenta-se: «... vel aliorum multorum filiorum ominum bonorum in concilio sedent» (26).

Numa doação de 1020 diz-se simplesmente: «In eorum concilio de Sancta Cecilia hic fuerunt plures et meliores» (27). E, do mesmo modo, uma doação de 1036 diz: «Roboramus in concilio ante bonos et meliores qui ibi presentes fuerunt» (28).

Outras vezes estabelece-se distinção entre clérigos e leigos, como numa doação de 1215 em que, depois de se designarem algumas pessoas «qui presentes fuerunt vel auditores in concilio», se faz referência ao «concilio de Sancta Maria de Cangas clericis et laicis confirmantes» (29).

Mas nem só os homens tomavam parte nestas assembleias. As vezes são também designadas mulheres, como se vê numa doação de 1054 que diz ter sido «datam et cofirmatam in conçeço bonorum virorum et mulierem» (30); ou na doação de 1221, já mencionada, que se refere também a «totum concilium de Fafilas viri et mulieres» (31).

Por vezes não é só o concelho duma povoação que intervém ou assiste a determinado acto. Assim, um diploma de 1003 foi lavrado «in concilio Sancti Cipriani vel aliorum plures qui hic fuerunt»<sup>2</sup>; uma doação de várias herdades, feita em 1039, menciona como confirmantes seis representantes «de concilio Sancte Marie» e também seis «de Sancte Columbe», «de Sancti Marti-

(24) *Tumbo* da Cat. de Leão, fl. 138.

(25) A. H. N.: *Becerro 1* do Most. de Sahagün, fl. 214.

(26) Arquivo da Mitra de Leão (proveniente do Most. de Otero de las Dueñas), n.º 66.

(27) *Tumbo* de Leão, fl. 117.

(28) A. H. N.: *Tumbo* do Most. de Liébana, fl. 28.

(29) *Ibid.*: Most. de Villanueva de Oscos, leg. iog5.

(30) *Ibid.*: Perg. do Most. de Oña, leg. 166.

(31) *Ibid.*: Gonv. de S. Marcos de Leão, doc. part. n.º 153.

(32) *Tumbo* de Leão, fl. i3q v.º e 140.

nis», e «de concilio Sancti Pelagii» (33); e outra, de 1182, diz também: «Omne concilium de Saguaza audiens confirmat. Omnem concilium de Conedo audiens confirmat. Concilium de Riuvana audiens confirmat» (34).

Em alguns diplomas, porém, embora seja só um *concilium* que assiste, os confirmantes são divididos em vários grupos, correspondendo certamente aos diferentes lugares do concelho. Assim, numa venda de 1201, em que se menciona «totum concilium de Barriólo», os nomes dos «visores et auditores» são divididos em quatro grupos : *de Barriólo*, *de Ribilla*, *de Zorita* e *de Porcher a* (35).

(33) *Ibid.*: Most. Sahagún, leg. 621, n.º 486.

(34) *Tumbo* do Most. de S. Pedro de Montes, fl. 20 v.º e 21 (escr. 42).

(35) A. H. N.: Most. Aguilar de Campóo, leg. 1121.

Tódas estas indicações dizem respeito a concelhos rurais de Leão (incluindo o *Bierqó*) e de Castela, e pode parecer estranho não serem mencionados também concelhos da Galiza e do norte de Portugal.

A verdade, porém, é que as referências a *concilia*, relativamente freqüentes em documentos da faixa ocidental da Península, não dizem respeito a concelhos rurais mas à assembleia judicial do distrito, como, por exemplo, se verifica na seguinte passagem duma escritura de compra e venda de 1021 :

«Siquis tamen quod fieri non credimus aliquis homo venerit vel venerimus contra hanc cartam ad inrumpendum que nos in concilio devindicare non potuerimus post parte vestra pariemus illa duplata vel quantum vobis fuerit melorata...» (*Liber Fidei*, escr. 35).

Do mesmo modo, os dois seguintes documentos, para que me chamou a atenção o Sr. Prof. Paulo Merêa, não me parece aludirem a uma assembleia de vizinhos. Refiro-me ao codicilo de 968 ao testamento de Mumadona de 959, que foi feito «in conspectu multorum» (P. M. H., *Diplom. et Chart*, n.º 97) e uma sentença de 991, em que se diz que «sacavit Gontigio frater suas escripturas et suas firmidades in concilio» (*Ibid*, n.º 163).

Naturalmente, pela própria categoria da testadora, não é verosímil que as suas disposições testamentárias fôsem feitas numa assembleia popular de que estavam excluídas as classes privilegiadas. E, quanto ao segundo, é evidente tratar-se duma assembleia judicial, como a presença de juízes certamente nobres parece demonstrar.

Não é certamente ao concelho rural que se refere uma escritura de permuta de bens realizada a 29 de Novembro de 1102 (*Liber Fidei*, fl. 5y e 174), para que também me chamou a atenção o Sr. Prof. Mereia. É certo que os outorgantes declaram que «ista karta in concilio elegimus et confirmamus et cum nostras manibus roboramus», tal como nas escrituras leonesas que temos mencionado. Mas, a circunstância de um dos outorgantes ser a Sé

3 — Vimos, em grande parte dos diplomas até agora mencionados, serem os concelhos designados por nomes de santos, mas nenhuma outra referência encontrámos que pudesse levar-nos a aproximar estes pequenos grémios da comunidade paroquial.

A verdade, porém, é que o concelho rural e a paróquia estavam intimamente relacionados.

Realmente, muitos diplomas dos primeiros séculos da Reconquista em vez de serem lavrados *in concilio* são *in collatione*.

Assim, uma carta de venda de 972 é feita «*in collatione Sancti Iohanni*» (36). E uma troca de terras na «*villa que vocitant de Sancta Columbe*», «*in eorum collatione Sancte Columbe fuit scripta*» (37). Do mesmo modo, diz-se numa doação de 1008: «*In anc testum manus nostras roborabimus in coro colacione de Sancti Laurenti*» (38); e noutra, de 1040, diz-se também: «*... roboramus in eorum collationis Sancti Salvatoris qui hic presentes fuerunt. . .*» (39).

Em 1009 realizou-se urna venda «*in eorum collatione Sancti Cipriani ut filiorum bonorum sunt de minimo usque ad maximo*» (40); e em 1010 também foi feita uma escritura «*in corum colatione Sancta Maria*» na presença, entre outros, «*aliorum multorum filii bonorum qui ibi fuerunt*» (41).

Os vizinhos da *collatio* intervinham também na demarcação de prédios rústicos, como se infere dum diploma de 979, que

de Braga, e de ser nesta cidade que se realizava o acordo, afasta a hipótese de se tratar da instituição que vimos estudando.

Gomo explicar esta falta de referências ao concelho rural? Existiria entre nós apenas como consequência da concessão da carta de foral?

O facto de se ter radicado no norte do país um regime de propriedade individualista, de certo modo incompatível com o florescimento duma instituição como o concelho, que tinha evidentemente de assentar na comunidade de interesses de todos os vizinhos, poderá talvez explicar esta falta. Mas não podemos deixar de ter em vista que, embora sem se referirem a *concelho*, as inquirições gerais do séc. XIII revelam-nos a existência de alguns grémios de herdadores que, sob certos aspectos, apresentam pontos de contacto com os concelhos rurais. A êles nos referiremos nos parágrafos seguintes.

(36) *Tumbo* da Gat. de Leão, fl. 313

(37) Arq. da Gat. de Leão, n.º 855. Ano 1104.

(38) *Ibid.*, n.º 844.

(39) A. H. N.: Most. Sahagún, leg. 621, n.º 489.

(40) Arq. da Mitra de Leão, n.º 55.

(41) *Ibid.*, n.º 57.

diz assim: «Ipsa vinea tibi concedo per suis terminis per ut ibi determinabi in facie omnes de collatione Sancti Ioannis et Sancti Pelagi de Capeantos sivi de alias partes quod fuerunt ibi presentes ...» (42).

E, dum documento de 967, consta ter sido instituída uma herdeira «in presentia Gundisalbo Nunnez vel omni collatione de Sancti Andre et de Sancti Iacobi» (43).

As vezes intervinha mais do que uma *collatio*. Assim, numa doação de 1164 diz-se: «Collacione de Ponte Ferrata audiente et confirmante. Collacione Sancti Andree de Monteyos audiente et confirmante» (44).

As afinidades entre *concilium* e *collatio* parecem, pois, manifestas. Mas documentos há em que essas afinidades chegam a ser identidade, confusão.

Assim, num *placitum* de 977, feito e roborado «in collatione de Sanctorum Facundi et Primitivi», depois de se mencionarem alguns confirmantes, acrescenta-se : «... et alii multi de concilio supra memorato» (45). E, ao passo que uma venda do ano 979 foi feita «coram testibus in collatio Sancti Andre de villa Motarafi» (46), outra, do mesmo ano, é confirmada por sete testemunhas «et aliorum multorum de concilio Sancti Andre Apostoli de villa Mutarraf» (47).

Em 1031, uma doação é confirmada por vários «et aliorum multorum de concilio ipsius ecclesie Sancti Pelagii» (48); em 1041 foi feita uma venda «in concilio et ecclesie Sancto Iacobo ad Porto »(49); e em 1202 faz-se também uma escritura de venda «concilio ecclesie Sancti Tirsi audiente et vidente » (50) ; outra, em 1233, lavra-se «in capitulo Sancti Cristofori de Lestedo coram omnibus felegregibus ipsius ecclesie » (51) ; e em 1288 «el conceyo

(42) Arq. da Gat. de Leão, n.º 137.

(43) *Ibid.*, n.º 133.

(41) *Tumbo* de S. Pedro de Montes, fl. 65 v.º e 66, escr. 262.

(45) A. H. N.: *Becerro I* de Sahagún, fl. 23o v.º.

(46) *Ibid.*, fl. 212.

(47) *Ibid.*, fl. 224 v.º.

(«) *Ibid.*, fl. 182.

(49) A. H. N.: *Tumbo* de Celanova, fl. 92, col. 2.ª.

(5º) *Ibid.*: Most. Sahagün, leg. 625, n.º 1045.

(51) *Ibid.* : Gonv. de S. Marcos, doc. part, n.º 201.

de la ffelegresia de san Miguell de Villardiga aldea de Villalpando» passa uma procuração (52).

E evidente que o *concilium* era, simultâneamente, pelo menos em muitos casos, circunscrição civil e religiosa (53).

De facto, em alguns documentos, o pároco é indicado à testa do concelho, como na doação duma herdade que «Pelagius presbiter cum suo omni concilio» confirma em 1132 (54), ou num diploma do século xn que menciona «Prior domnus martinus» mais dezanove testemunhas «et alii multi do concilio de Ferreras» (55).

Também numa permuta de vários prédios rústicos se indicam alguns *concilia*, «qui presentes furon et lo uieron et lo oieron», com o respectivo pároco à frente dos confirmantes. Assim :

«De Moratinos : Don Iohan arcipreste (mencionam-se vários nomes mais) Conceio de Moratinos conf.

«De Sant Iohan : Iohan Pedrez el capellán conf----- Conceio de Sant Iohan conf.

«De Sant Martin de la Coza : Martiñanes el capellán conf\_\_\_\_\_ ; Conceio de Sant Martin conf.

«De Celada : Pedro Polo el capellán conf\_\_\_\_\_ Conceio de Celada conf.

«De Rio Seco : Don Lope el capellán conf----- Conceio de Rio Seco conf.

«De la Guimara : Pedro Gonzalvez capellán conf----- Conceio de la Guimara c o n f . . . . » (56).

Outros diplomas indicam que o lugar de reunião do concelho era em frente à igreja.

Assim, uma doação de 1152 diz que «totum concilium presens

(52) *Ibid.*: Most. Sahagún, leg. 626. n.º 1217.

(53) Vem a propósito recordar que nos distritos de Panoias e Aguiar de Pena, na actual provincia portuguesa de Trás-os-Montes, aparecem, nas inquirições gerais do século xm, concelhos rurais menores do que paróquias cuja organização nada tem que ver com a organização vicinal. Trata-se, neste caso, de grupos de colonos que se fixaram, em virtude dum aforamento colectivo que lhes deu uma organização rudimentar quando a divisão paroquial já existia. Destes e doutros casos semelhantes nos ocuparemos no próximo capítulo.

(54) *Ibid.*: Most. S. Martin de la Castañeda, leg. 2338.

(55) Arq. Cat. Leão, n.º 901.

(56) A. H. N.: S. João do Hospital, leg. 1, n.º 30.

fuit ante portam ecclesie» (57); outra, de 1172, foi roborada «in concilio de Coca ante portam ecclesie beate Marie» (58); uma carta de venda de 1211 esclarece que foram pagos «istos denarios in atrio ecclesie de Sanin» (59); e outra de 1236 foi feita «en el conçeio de Val de Fande al portal de la elesia» (63).

Todos estes factos, que aproximam a paróquia do concelho, compreender-se-ão melhor em face de alguns documentos que mostram ser a igreja, a própria organização paroquial, resultado da iniciativa dos vizinhos do concelho.

Assim, em 932, «Filauria, Teoda, Adica, Gundisalvo, Taione, Isciame, Gomiz, item Adica, Yaldeo, et omni collacio de Melgare, unacum domno Rexindo» dão a «basilica Sancti Iohannis...» (61). E em 1065, todos os homens que concorriam à «baselica Sancta Marina in Yeca de Mano» fazem «kartula testamenti de ipsa basilica Sancta Marina con sua fundamenta et suas ereditates» ao mosteiro de Pardomino, doação esta que é roborada e confirmada por vários «et aliorum omnium multorum et bonorum que in concilio sunt de Sancta Marina» (62).

Um documento de 1071 refere-se a uma igreja «in terra de Penna Mia vocabulo Sancto Romano» que, tendo sido construída a expensas da *colado*, esta a quería «pro hereditate», o que levou o bispo de Leão a declarar «ad omne concilium» que nesse caso não a sagraria (63).

Em 1102, o conde Martim Flaginiz faz doação aos «homines de Terra Tellos» de uma terra «ut faciatis ibi ecclesia vel cimiterium», determinando que «clericus qui ibi fuerit missus sit in manus de vos concilio de Terra Tellos» (64).

(57) *Ibid.*: Most. Sahagún, leg. 624, n.º 863.

(58) *Ibid.*: Most, de Haza, leg. 132.

(59) *Ibid.*: Most, de Melón, leg. 984.

(60) *Ibid.*: Most. S. Domingos de Silos, leg. 203.

(61) *Ibid.*: *Bec. I* do Most, de Sahagún, fl. 95 v.º, col. i.\

(62) Arq. Gat. Leão, n.º 899.

(63) A. H. N.: *Becerro I* de Sahagún, fl. 70 v.º.

(64) Arq. Gat. Leão, n.º 286.

Este mesmo direito era exercido pelos moradores de algumas paróquias portuguesas. Assim, as inquirições de 1258 revelam-nos que, na freguesia de S. Pedro de Fajozes (julgado da Maia), «usus terre talis est: quod parrochiani ipsius Ecclesie eligunt unum clericum pro priore, et vadunt cum eo ad Judicem, et Judex, loco Domini Regis, vadit cum eis Episcopo Portuensi,

Também o concelho de Salzeda, «ad minimum usque ad maximum tam virum quam femine», doa ao mosteiro de S. Pedro de Montes, em 1144, «ecclesiam Sancti Andree apostoli cum omnibus suis prestantiis que ad eam pertinent intrinsecus et extrinsecus que est fundata in ipsa villa nomine Salzeda», e acrescenta: «Et nos concilium de Salzeda dicimus vobis abbate et vobis monachis Sancti Petri de Montibus ut in ista ecclesia iam prefata de Salzeda non mittatis clericum nisi per nostrum consilium et nos per vestro bono et humili corde» (65).

Em 1162 «concilium totum collationis ecclesie Sancti Ysidori de Villa Alpando» doa à Colegiada de S. Isidoro de Leão, «hereditario jure», a referida igreja «quam nos et parentes nostri in Villa Alpando constituimus», sendo o capelão escolhido «per consilium abbatis et bonorum hominum» e a carta confirmada por «totum concilium eiusdem collationis» (66).

Em 1172 «omne concilium de Tapiosas» faz também doação da sua igreja — *ecclesiam nostram* — à Sé de Leão, impondo-lhe a obrigação de nomear capelão «bonus et pacificus», de preferência «ex progenie nostra» se algum entre êles obtiver «sacerdotale gradum». E acrescenta que «si aliquis nostrum sine uxore, sine filiis, sine nepotibus fuerit et ad necessitatem pervenerit habeat in ecclesia karitatem» (67).

Em 1174 «homines videlicet totum concilium de cástrelo» dão à colegiada de Santo Isidoro «ecclesiam Sancti Iohannis de Castrello cum omnibus pertinentiis suis», que possuíam *iure hereditario*. E o diploma é roborado e firmado *propriis manibus* de «totum concilium de Castrello de Fale tam maiores quam minores» (68).

Em 1197, o arcediogo Rodrigo Alvares fez um acordo «cum concilio et populatoribus de Villa Lugan super ecclesia Sancti Petri ipsius ville et hereditatibus ad eam pertinentibus» (69). E, em 1214,

et tunc Episcopus prelatum confirmat in Ecclesia» (P. M. H., *Inquisitiones*, vol. 11, pág. 487, cit. por Gama Barros: *Hist. Adm. Publi.*, 1.11, pág. 100). Nada, porém, nos autoriza a afirmar que se trate aqui dum concelho rural.

(65) *Tumbo* do Most. de S. Pedro de Montes, fl. 35 v.º e 36, escr. 129.

(66) Arq. do Goleg. S. Isidoro de Leão, n.º 302.

(67) Arq. Gat Leão, n.º 1424.

(68) Arq. Gol. S. Isidoro, n.º 317.

(69) Arq. Gat. Leão, n.º 415.

outro acordo foi feito entre o abade de Sahagún e «totum concilium de Villa Ceth» sobre a posse da «ecclesiam Sancte Marie eiusdem ville» (71).

Por outro lado, não se pode pôr em dúvida a influência que a própria organização paroquial exerceu na formação do concelho. Pelo menos no norte de Portugal as inquirições de 1220 e 1258 revelam-nos que é à freguesia que alguns concelhos devem a sua origem. E de tal maneira êste facto se impõe que é sempre a freguesia que, como tal, aparece nas inquirições.

O facto —considerando, ainda para mais, que as fontes diplomáticas não se referem aqui nem ao concelho rural nem à paróquia assim considerada, a não ser nos casos resultantes da concessão da carta de foral — pode legítimamente levantar a suspeita de não se tratar precisamente da mesma instituição ou de se tratar apenas de grupos de herdeiros a quem foram concedidos alguns dos privilégios que os concelhos normalmente usufruíam (71).

Que assim era em alguns casos, não me parece poderem restar dúvidas ; mas, noutros, é evidente que foi a própria comunidade paroquial, naturalmente transformada numa verdadeira comunidade económica, que acabou por se impor (72).

Assim, como referiremos adiante, aparecem freguesias que constituem territórios imunes, e outras ainda em que os vizinhos teem não só a faculdade de escolher os seus magistrados jurisdicionais mas até o próprio senhor, constituindo, portanto, verdadeiras beatrias.

Trata-se, é certo, de casos esporádicos, mas que nem por isso podem deixar de merecer a nossa atenção.

4 — Além dos documentos que acabamos de citar, outros mostram-nos estes pequenos agregados populacionais — a que a instituição paroquial dava uma maior coesão não só pela assistência

(70) A. H. N.: Sahagún, leg. 625, n.º 1081.

(71) Destes casos nos ocuparemos no capítulo seguinte.

(72) Assim, a freguezia de S. Pedro de Seixas, do Julgado de Gerveira, onde «non ha ... cavaleiros, nem donas, nem Ordiis a comparar nem a guaar erdades nem maladias», conseguiu libertar os seus vizinhos do pagamento de tributos e multas judiciais em troca da concessão de determinada quantia anual, e, além disso, obter o privilégio de não ter por senhor senão o rei. (Vede Gama Barros : *obra cit.*, 11, pág. 101).

permanente do pároco mas também pela própria existência material da igreja onde os vizinhos se haviam de retiñir regularmente — outorgando, como pessoa moral, em actos de jurisdição voluntária, realizando acordos ou ainda comparecendo em juízo como autores, réus ou testemunhas em diversos pleitos.

Assim, em g38, foi derimida uma contenda entre um mosteiro «et homines de collacione Sancti Iohannis» sobre a água dum moinho (73). Em 956 doze homens, que se nomeiam, «vel omni concilio de Villa Vascones», firmam um contracto com o abade e o convento de Cardería que lhes dão de determinada água «per ad vestros ortos et per ad vestras necessarias, admetida quantum exierit per forato de mola molinaria, id est, manu serrata», dando-lhes o concelho, por sua vez, «lavore pro aqua», mudando «calicem totum de illa pressa maior unde prendemus illa aqua, usque mittatis illa in suas canales de iusso» (74) — contracto que é feito e roborado por todo o concelho «in faciem plurimis viris» (75). E em 972 «totos omnes concilio pleno de Agusyn, maiores et minores, iubenes et senes» dão e roboram «tibi domino nostro comite Garcia Fredinandiz illa defesa de Lomba tota ad integro ipso monte qui est defesato», explicando que o fazem «pro eo quod ingenuasti nos de illo labore de illos castellos per secula seculorum». E a doação é roborada por quarenta e dois homens entre os quais quatro presbiteros «et aliorum multorum toto concilio pleno de Agusyn, de minimo usque ad maximo» (76).

(73) *Tumbo da Cat. de Leão*, fl. 212.

(74) A perfeita posição de igualdade entre as partes contratantes manifesta-se bem nas sanções que o diploma estabelece :

«Si autem vos viros nominatos cum omni concilio de Villa Vascones si nolueritis illo calice mundare, qualiter ego Enneco abba non donem vobis illa aqua per ad vestra necessaria adimplire; et si illa aqua ego Enneco abba nolueris vobis donare, qualiter mundetis illo calice et accipiatis super meam voluntatem ; et si illa aqua voluerit quispiam demandare per foro et voluntatem ; et si illa aqua voluerit quispiam demandare per foro et non mundaverit calicem totum, qualiter ypsa aqua reddat in duplo et ad regiam partem exsolbat tres libras aureas in canto ».

(75) *Becerro Gótico de Cardeña*, publ. por D. Luciano Serrano, págs. 67 e 68, n.º 54. (Este documento já foi citado pelo Prof. Sánchez-Albornoz in *Las behetrías ; Anuario*, 1, pág. 202, nota 17).

(76) *Ibid.*, págs. 7 e 8.

Albornoz (log. cit., n.ª 14) menciona ainda um pleito de 932 entre o abade do mosteiro de Cardeña e os seus «heredes qui sunt hereditarios in illos

Mais tarde, em 1188, numa pendência entre o sacristão de Sahagún e o meirinho de Ceia, foram ouvidos «concilio de Sancta Maria de Caranso, de villa Cersan, de Mozos et concilio de Valdescapa et concilio de Barriales» (77). Em 1193 «populatores de Mansella», que são nomeados, vendem ao mosteiro de Gradefes «medietate tocius ville de Quintanella del Paramo quam habuimus populatione Manselle», sendo a venda confirmada não só pelo «concilio de Mansella» mas também pelos concelhos das vilas confinantes (78). E em 1194 «toto concegio de Thamayo» chega a um acordo com o mosteiro de Oña para não lhe dar senão cinco soldos de *maneria*, mediante o pagamento de trinta áureos (79).

Outra manifestação bem expressiva da personalidade jurídica destes pequenos grémios rurais está na prática da *comendatio* por meio da qual se colocavam sob o patrocínio dum senhor que livremente escolhiam (80). Dêste modo se formaram as beatrias colectivas de que há tantos exemplos ao norte do Douro (81), especialmente em Castela (82).

molinos in illo calice qui venit de Gastaniaries usque ad Burgos». Mas o documento, que menciona vinte e tres homens entre os quais um presbítero «et alii multitudinem syne numerum» das vilas «de Burgus, de Sancta Maria, de Quintanilla, et de Villa-Aiuta, et de Gastaniaries», não se refere a *concordia*, podendo, por isso, admitir-se a hipótese de se tratar não de comunidades rurais mas de grupos de herdeiros que na causa da água tenham particular interesse (*Becerro* cit., pág. 213).

(77) A. H. N. : Most. Sahagún, leg. 624, n.º 948.

(78) Arq. Most de Gradefes, n.º 206.

(79) A. H. N. : Most, de Oña, leg. 168, n.º 58.

(80) Vede Albornoz: *Las Behetrías {Anuário, 1, págs. 196 a 205 e 254 a 259}*.

(81) A razão de ser dêste limite meridional explica-a Albornoz dizendo que «por bajo de esa linea, en comarcas repobladas definitivamente reinando Alfonso vi, se constituyó una barrera de grandes e fuertes concejos... que no necesitaron entrar en la proteccion de ningún magnate para vivir independientes y respetados». (Obr. cit., pág. 258-59).

(82) Embora em muito menor número e com carácter distinto, também na Galiza e no norte de Portugal se verifica a existencia desta instituição, como o demonstram as cartas de *incomunição* que regulavam aí as relações de patrocínio. (Vede Albornoz: ob. cit., pág. 210 a 216). As razões que justificam o desenvolvimento progressivo desta instituição à medida que nos aproximamos de Castela, que o Prof. Sanchez-Albornoz considera «o país clássico das beatrias», foram apontadas por este historiador no referido estudo, págs. 296 a 302.

Assim, em 977 os «homines de Villas de Fontes», que se nomeiam, fazem *placitum super nos* ao abade de Sahagún, «et totos sub uno, a maximo usque a minimo», roboram o acôrdo, comprometendo-se a pagar *centum C<sup>m</sup> (sic) solidos* «si aliæ potestate ad ipsas villas que serviunt ad Fontes pro adversario de fratres de Sancto Facundo». Segue-se a confirmação de *Monnio preposito* e *Job presbítero* «et alii multi de concilio supra memorati» (83). E embora se não designe por concelho, é evidente que está nas mesmas condições a aldeia de Vila-Nova do Julgado da Maia, onde viviam dezassete herdeiros que livremente escolhiam o seu senhor (84).

5 — O Prof. Gomez-Moreno, no seu erudito estudo sobre *Las Iglesias Mozárabes*, manifesta a opinião de que os homens-bons, em quem residia toda a força representativa da comunidade, «actuaban ellos mismos en número ilimitado, reunindose en la iglesia, y alli ejercían autoridad, referendaban escrituras y ventilaban sus pleitos conforme a la ley gótica» (85).

Parece-me, no entanto, difícil demonstrar que estes concelhos inorgânicos exerciam funções de carácter judicial. E certo que, na carta de doação feita em 1136, pelos herdeiros de Cabreiros ao mosteiro de Sahagún da igreja do concelho e de várias herdades e terras, se determina que «si vero aliquis homo de illa villa sive clericus sive laicus habuerit aliqua rancura prius faciat inde querella in concilio de supradicos Cabreros» (86). E urna carta de foro, concedida pelo mosteiro de Sobrado aos moradores da herdade de Vila-Nova, em 1215, determina também que «nullus vicinum suum trahat ad iudicium extra villam per demanda unius modios et infra, sed per vicinos iudicetur» (87).

(83) A. H. N. : *Becerro* 'de Sahagún, fl. 200 v.º.

(84) Gama Barros, *ob. cit.*, 11, pág. 107.

(88) Pág. 138.

(86) A. H. N.: Most. Sahagún, leg. 623, n.º 826.

(87) *Ibid.* y *Tumbo* do Most. de Sobrado, 11, fl. 82.

Digno de nota é também o facto mencionado nas *Inquirições* de 1258, relativas à Beira, de um grupo de aldeias do senhorio de cavaleiros, que não pagava ao rei «aliquod forum nec in calumpnia nec in aliis rebus», não estar sujeito à jurisdição territorial nem eleger juiz privativo, «sed satisfaciunt sibi vel illis qui veniunt demandare directum per duos suos vicinos vel per tres». (Passagem referida por Gama Barros: *ob. cit.*, 11, págs. 97 e 98).

Devemos, porém, notar que estes documentos são de época bastante tardia, referindo-se, além disso, a povoações que talvez já disfrutassem uma relativa imunidade.

De facto, na doação de 1136, dizem os herdeiros de Cabreiros que D. Afonso vi lhes tinha concedido «ut non intraret saion in illa villa de Cabreiros». E, no diploma de 1215, estabelece-se que «calumnias quas fecerint et malum quod fecerint ipsi homines maiorino pectent secundum consuetudinem terre, et ipsas calumpnias debent sanare per bonos homines de Villa Nova, et non trahent maiorinum nostrum ad iudicium ex villam».

Mas se considerarmos, com Diez-Canseco <sup>(88)</sup>, que a principal função das assembleias distritais — *concilia*, como então também se designavam — era provar a existência do *mus terrae*, aplicá-lo e precisá-lo, e não criá-lo, e que, além disso, fora dos casos reservados ao rei, o próprio direito penal estava, em grande parte, abandonado à reacção privada contra o delinquent, não seria de estranhar ver estas pequenas comunidades funcionando também, por vezes, como verdadeiras assembleias judiciais para julgar pleitos de pequena monta entre os vizinhos do concelho.

6 — Todos estes grémios nos aparecem destituídos de órgãos de representação permanente, absolutamente integrados no regime senhorial ou distrital que, como vimos, abandona à competência do concelho a regulamentação económica da vida rural e talvez o julgamento dos pleitos menores.

Mas é evidente que a própria organização distrital, com os seus funcionários de carácter judicial ou administrativo, havia de influir na evolução orgânica das comuidades rurais.

A existência, não só nas cidades mas também nos respectivos alfozes, de «judices electi a Rege qui judicent causas totius populi», como preceitua o parágrafo xvm do concílio de Leão de 1017 <sup>(89)</sup> — juizes êsses que, certamente, já existiam na época visigótica, como várias passagens do *Liber Judicum* parecem

<sup>(88)</sup> *Anuario de Historia del Derecho Español*, 1, pág. 343.

<sup>(89)</sup> Muñoz y Romero: *Colección de Fueros Municipales y Cartas Pueblas*, i, pág. 65. (Sôbre a data do concílio de León vede Menéndez Pidal: *La fecha del Fuero de León*, in *Anuario cit.*, t. v, págs. 547 a 549).

demonstrar <sup>(90)</sup> — é sobejamente comprovada por vários documentos, pelo menos desde o princípio do século x <sup>(91)</sup>.

Mas quando começariam a aparecer, ao lado destes, magistrados eleitos pelas comunidades rurais ?

A constituição de novos grémios ou a organização de núcleos preexistentes segundo determinadas disposições responderá, como veremos no capítulo seguinte, a esta interrogação.

(*Continua*)

TORQUATO DE SOUZA SOARES

(<sup>®</sup>) Assim, a lei *De discretione concludendorum /luminem* (vin, 4, 29), depois de determinar que «si comes civitatis aut aliquis cuiuscumque elusuram contra hanc ordinationem nostram evertere prèsumât, x solidos dominus elusure dane debeat», acrescenta: «Certe si minor persona hoc fecerit, v solidos elusure domino cogatur exsolvere et 1. flagella a iudice eius loci accipiat». E uma constituição de Egica — *De mancipiis fugitivis et de susceptione fugitivorum* (1 x, i, 21) — determina que os escravos de proveniência desconhecida não possam ser vendidos sem prévia inquirição feita «*coram indice vel bonis hominibus qui in loco illo fuerint*». Também a *Lex Romana Visigothorum* na lei m, 11 (interpr.), citada por E. Mayer na sua *Historia de las Instituciones sociales y políticas de Espana y Portugal* (tomo 11, pág. 126, n.<sup>a</sup> 6) se refere «iudicibus qui provincias admnistrant vel etiam his quibus civitates vel loca comissa sunt», distinguindo entre «...duo iudices, unus privata et alius dominica iura gubernans» (*ibid.*, pág. 128, n.<sup>o</sup> i3).

(<sup>91</sup>) Assim, a doação duma herdade «juxta Melgare castellum», em 943, menciona «Cisia iudex» e «Miro iudex» (Arqu. Hist. Nac., Perg. Most. Sahagún leg. 620, n.<sup>o</sup> 387). Urna escritura de venda, em 949, duma terra «juxta rivulo Aratoi secus villa Sescuti» menciona também «Abaiub iudex, Leander iudex, Maurel iudex» (Becerro 1 de Sahagún, fl. 192, col. 2.<sup>a</sup>). Uma doação de 982 justifica-se assim: «Totum vobis damus pro que saccastes nos de fisco et de mandacione et de iudice et de mandacione (*sic*)» (*Ibidem*, fl. 67 v.<sup>o</sup>). E um documento de ioq3 diz também: «...qui donaria mea violare presumpserit----et ad parte iudices terre exsolvat auri libras 11....» (Tombo Legionense, fl. 8q v.<sup>o</sup>).